



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES
Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

Ao justificar a proposta, o nobre parlamentar expõe que “a ausência dos dados e informações sobre ‘o uso da força’, função principal que diferencia a Segurança Pública das demais políticas públicas, dificulta e, por vezes, impossibilita que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável”.

Sustenta, ainda, o autor que “no mundo, temos experiências muito positivas em que as principais mudanças aconteceram a partir destas novas estruturas de sistema de segurança pública, e uma das principais ferramentas utilizadas foi o acesso à informação e a transparência no sistema de segurança pública, responsável por promover um novo conceito e uma nova cultura no sistema de segurança pública.”

A proposição foi distribuída, inicialmente, para a apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, colegiado em que foi aprovada com uma emenda.

Chega agora para a análise desta Comissão, a fim de que se faça o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa nada temos a opor à proposição principal e à emenda que lhe foi oferecida no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, motivo pelo qual, no mesmo sentido manifestado pelo ilustre relator, entendo, nesse ponto, pela adequação da proposição.

Quanto ao mérito, contudo, necessários se mostram alguns ajustes, apenas com o intuito de aprimorar a proposta, preservando o intuito almejado com iniciativa.

No art. Art. 5º:

a) há a necessidade de alterar o inciso II, para que o relatório de dados seja completo, trazendo os casos de intervenção policial que foram denunciados e aceitos pelo juiz, bem como os casos em que o Ministério Público reconheceu a existência de excludente de ilicitude, pois neste último caso o policial foi vítima;

b) há a necessidade de alterar, também, o inciso IV, com os mesmos fundamentos do inciso II, acrescido da necessidade de retirada de expressões repetidas, como “os homicídios praticados por policiais”, uma vez que essa especificação já está contida nos confrontos ocorridos em serviço ou fora de serviço com resultado morte.

c) há a necessidade de alterar, ainda, o §2º, para deixar o texto mais claro e ao mesmo tempo resguardar o sigilo, seja das vítimas, das testemunhas e dos policiais. Além disso, o texto não salvaguarda o sigilo adequado, que demanda o exame por parte do poder judiciário sobre a necessidade de divulgação de informação que viole o princípio constituição de proteção à intimidade.

No art. 10, mostra-se mais adequado, sob pena de injusta punição, atrelar a questão como infração administrativa, desde que haja culpa ou dolo do responsável. Com essa opção, a ausência de observância da obrigação não deixa de ser punida, mas, também, não enseja aplicação indevida, encontra o adequado equilíbrio.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.894, de 2016,

da emenda apresentada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como das emendas apresentadas nesta comissão.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

EMENDA 1

Dê-se ao inciso II, do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – relatório com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, denúncias recebidas e denúncias arquivadas por reconhecimento da excludente da ilicitude;

.....”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

EMENDA 2

Dê-se ao inciso IV, do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço, com especificação daquelas em que foi reconhecida a excludente de ilicitude; policiais mortos em serviço e fora de serviço; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

.....”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

EMENDA 3

Dê-se ao §2º, do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§2º As informações em bancos de dados que contiverem a qualificação e dados pessoais das vítimas, testemunhas, policiais e demais pessoas envolvidas no fato delituoso, somente poderão ser fornecidas mediante decisão judicial, uma vez demonstrada a relevante necessidade e pertinência da informação, com a assinatura de termo de responsabilidade daquele que receber a informação.

.....”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

EMENDA 4

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade administrativa do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em caso de dolo ou culpa.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**